



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça**

José Rony Silva Almeida

**Corregedor-Geral**

Carlos Augusto Alcântara Machado

**Coordenadora-Geral**

Ana Christina Souza Brandi

**Ouvidora**

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

**Colégio de Procuradores de Justiça**

José Rony Silva Almeida (Presidente)  
Moacyr Soares da Mota  
José Carlos de Oliveira Filho  
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça  
Rodomarques Nascimento  
Luiz Valter Ribeiro Rosário  
Josenias França do Nascimento  
Ana Christina Souza Brandi  
Celso Luís Dória Leó  
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg  
Carlos Augusto Alcântara Machado  
Ernesto Anízio Azevedo Melo  
Jorge Murilo Seixas de Santana (Secretário)  
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)  
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

**Secretário-Geral do MPSE**

Manoel Cabral Machado Neto

**Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça**

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

**Escola Superior do Ministério Público de Sergipe**

Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior

Coordenador de Ensino: Newton Silveira Dias Junior

**Conselho Superior do Ministério Público**

José Rony Silva Almeida (Presidente)  
*Procurador-Geral de Justiça*  
Carlos Augusto Alcântara Machado  
*Corregedor-Geral*

**Membros**

Ana Christina Souza Brandi  
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes  
Paulo Lima de Santana  
Manoel Cabral Machado Neto  
*Secretário*

**SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES**

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias



## **1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

(Não houve atos para publicação)

---

## **2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

(Não houve atos para publicação)

---

## **3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

(Não houve atos para publicação)

---

## **4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

(Não houve atos para publicação)

---

## **5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

(Não houve atos para publicação)

---

## **6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

(Não houve atos para publicação)

---

## **7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA**

(Não houve atos para publicação)





## 8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

### 1ª Promotoria de Justiça - Tobias Barreto

#### Recomendações

##### RECOMENDAÇÃO Nº 04/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto do Promotor de Justiça em exercício na 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 118, inciso III, da Constituição Estadual, artigos 26, I e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, arts. 4º, inciso III e 50, §7º, IV, ambos da Lei Complementar nº 02/90, artigo 1º, inciso VIII, artigo 8º, § 1º, e art. 21 da Lei nº 7.347/85, e tendo em vista que as informações já coletadas apontam para a prática de nepotismo no Município de Tobias Barreto, ainda que sem ajuste mediante designações recíprocas;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deverá observar os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8.429/92 - Lei da Improbidade Administrativa, no artigo 4.º dispõe que "Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato dos assuntos que lhe são afetos.";

CONSIDERANDO que a mesma Lei Federal n.º 8.429/92 - Lei da Improbidade Administrativa, no artigo 11.º dispõe que "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições";

CONSIDERANDO que a nomeação de parentes para o exercício de cargos públicos em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada ou na condição de contratados, constitui uma prática nociva à Administração Pública denominada NEPOTISMO;

CONSIDERANDO que o nepotismo é incompatível com o conjunto de normas éticas abraçadas pela sociedade brasileira e pela moralidade administrativa, sendo uma forma de favorecimento intolerável em face da impessoalidade administrativa, o qual, sendo praticado reiteradamente, beneficiando parentes em detrimento da utilização de critérios técnicos para o preenchimento dos cargos e funções públicas de alta relevância, constitui ofensa à eficiência administrativa necessária no serviço público;

CONSIDERANDO que, com isso, a prática do nepotismo viola os Princípios da Moralidade, da Impessoalidade e da Eficiência, norteadores da Administração Pública, de modo que configura-se como uma prática repudiada pela própria Constituição de 1988 (art. 37, caput), não necessitando de lei ordinária para sua vedação;

CONSIDERANDO a Súmula Vinculante nº 13 editada pelo Supremo Tribunal Federal, veda o nepotismo nos seguintes termos: "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal";

CONSIDERANDO a decisão de mérito do STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nos autos da ADC nº 12, consolidando o teor da Resolução nº 07 do Conselho Nacional de Justiça em nosso ordenamento jurídico, de modo a proibir o exercício de qualquer função pública em Tribunais, que não as providas por concurso público, por parentes consanguíneos, em linha reta e colateral, ou por afinidade até o terceiro grau, de magistrados vinculados aos mesmos, ainda que por meio indireto, como a contratação temporária, a terceirização ou a contratação direta de serviços de pessoas físicas; e que a decisão

da ADC tem eficácia geral e "efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal" (Constituição da República, artigo 102, §2º);

CONSIDERANDO que os fundamentos de decisões adotados em sede de controle concentrado de constitucionalidade &mdash; do qual a ADC é espécie &mdash; são tão vinculantes quanto seus dispositivos, e deles inafastáveis, como se pode aferir da decisão do mesmo Pretório na Reclamação 2986/SE;

CONSIDERANDO também a decisão do STF, nos autos do recurso extraordinário nº 579.951-4, que, por meio do voto condutor do Ministro Ricardo Lewandowski, delineou fundamentos de mérito, confirmando a inconstitucionalidade da prática do nepotismo à luz dos já asseverados princípios da moralidade, eficiência, impessoalidade e igualdade &mdash; independentemente da atuação do legislador ordinário;

CONSIDERANDO que, consoante leciona Emerson Garcia (Improbidade Administrativa, 7ª edição, editora Saraiva, páginas 576/577): "será evidente a violação à moralidade e à impessoalidade, princípios que vedam a prática de nepotismo quando a autoridade cujos parentes foram nomeados, ainda que não retribua o favor, possa influenciar a atuação funcional da autoridade nomeante. É o que ocorre, por exemplo, em relação (1) ao Prefeito e aos Vereadores, reciprocamente, já que a atuação funcional de qualquer dos dois influi na atuação do outro";

CONSIDERANDO, por fim, que a Súmula Vinculante 13 e a legislação federal, estadual e municipal não esgotam as hipóteses de nepotismo, em razão de ser impossível antever todos os expedientes e subterfúgios perpetrados para burlar os princípios e as normas em apreço, consoante se infere da RCL 15451 e do MS 31697, ambos do STF.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Tobias Barreto, Sr. Diógenes José de Oliveira Almeida, que:

a) efetue, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a exoneração de todos os ocupantes de cargos comissionados, função de confiança ou função gratificada, que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade até o terceiro grau com o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Procurador-Geral do Município, Chefe de Gabinete, qualquer outro cargo comissionado do referido Município, Vereadores, notadamente daqueles já elencados nos autos 31.18.01.0038;

b) efetue, no prazo de 10 (dez) dias úteis, caso não haja prazo menor já fixado, a rescisão de todo e qualquer vínculo contratual, ainda que realizado por interposta pessoa (OSCIPI), dos funcionários que prestem serviço à Administração Municipal e sejam parentes até o terceiro grau em linha reta, colateral e por afinidade de quaisquer das pessoas ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Procurador-Geral do Município, Chefe de Gabinete, qualquer outro cargo comissionado do referido Município, Vereadores, notadamente daqueles já elencados nos autos 31.18.01.0038;

c) efetue, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a rescisão dos contratos, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica cujos sócios ou empregados sejam parentes até o terceiro grau em linha reta, colateral e por afinidade de quaisquer das pessoas ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Procurador-Geral do Município, Chefe de Gabinete, qualquer outro cargo comissionado do referido Município, Vereadores;

d) a partir do recebimento da presente recomendação, abstenha-se de nomear para o exercício de cargos comissionados, função de confiança ou função gratificada, e, além destes, de realizar qualquer espécie de contratação, sem concurso público, de pessoas que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade até o terceiro grau com o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Procurador-Geral do Município, Chefe de Gabinete, qualquer outro cargo comissionado do referido Município, Vereadores;

e) a partir do recebimento da presente recomendação, abstenha-se de contratar, manter, aditar ou prorrogar contratos, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica cujos sócios ou empregados sejam parentes até o terceiro grau em linha reta, colateral e por afinidade de quaisquer das pessoas ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Procurador-Geral do Município, Chefe de Gabinete, qualquer outro cargo comissionado do referido Município, Vereadores;

f) remeta a esta Promotoria de Justiça, mediante ofício, dez dias úteis após o término dos prazos acima referidos, cópia dos atos de exoneração e rescisão contratual que correspondiam às hipóteses referidas nas alíneas anteriores, bem como declaração de todos os servidores ocupantes de cargos comissionados, funções de confiança e funções gratificadas no Poder Executivo do Município de Tobias Barreto, esclarecendo se possui ou não parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou afim até o terceiro grau com qualquer das pessoas ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Procurador-Geral do Município, Chefe de Gabinete, qualquer outro cargo comissionado do referido Município, Vereadores, bem como a relação dos contratos mantidos pela Prefeitura Municipal, indicando nome, CNPJ e qualificação dos sócios das



empresas contratadas.

Cabe advertir que a inobservância da recomendação ministerial poderá ser entendida como "dolo" para fins de responsabilização por crime funcional e pela prática de ato de improbidade administrativa previsto na Lei Federal nº 8.429/92.

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas judiciais cabíveis à espécie.

Determino, outrossim, que se publique cópia da presente recomendação no Diário Oficial, a fim de assegurar sua publicidade.

Tobias Barreto(SE), 31 de outubro de 2018.

LAELSON ALCANTARA DE PONTES FILHO

Promotor de Justiça

---

### **1ª Promotoria de Justiça - Tobias Barreto**

#### **Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 41/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 31(trinta e um) dias de outubro de 2018, através da 1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 31.18.01.0073, tendo por objeto apurar a magnitude dos danos causados pelo funcionamento irregular do Matadouro Municipal, sem o devido licenciamento ambiental.

Tobias Barreto, 31 de outubro de 2018.

Laelson Alcântara de Pontes Filho

Promotor de Justiça

---

### **Promotoria de Justiça de Indiaroba**

#### **Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA Nº 036/2018

O Promotor de Justiça de Indiaroba DANIEL CARNEIRO DUARTE no uso de uma de suas atribuições legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, inc. III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 57.18.01.0037, que visa investigar suposta utilização indevida de veículo locado ao poder executivo municipal, pelo diretor da COOPERAFIR, no Povoado Sete Brejos;



RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 008/2015, a fim de que se proceda à apuração dos fatos acima narrados e DETERMINA que:

I - registre-se e autue-se a presente Portaria;

II - encaminhe-se cópia da presente Portaria, através do sistema PROEJ, à Exma. Sra. Dra. Coordenadora-Geral do MP/SE, na forma do art. 6º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, e ao Exmo. Sr. Dr. Corregedor-Geral do MP/SE;

III - registre-se no PROEJ e no livro próprio;

IV - arquite-se cópia da presente Portaria;

V - publique-se no mural do Ministério Público;

VI - aguarde-se a oitiva agendada no expediente de f. 48.

Indiaroba, 12 de agosto de 2018.

DANIEL CARNEIRO DUARTE

Promotor de Justiça

---

#### **Promotoria de Justiça de Indiaroba**

#### **Portaria de instauração de Inquérito Civil**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INDIAROBA-SE

Fórum Promotor Arquibaldo Mendonça - Praça Gov. João Alves Filho, 87,

Fone: 3543-1475

PORTARIA Nº 037/2018

O Promotor de Justiça de Indiaroba DANIEL CARNEIRO DUARTE no uso de uma de suas atribuições legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, inc. III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o que consta na notícia de fato 57.18.01.0050, que visa investigar suposta inércia do Poder Público Municipal na fiscalização de posturas, com prejuízo para os residentes na rua Vilobaldo Araújo Goes.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 008/2015, a fim de que se proceda à apuração dos fatos acima narrados e DETERMINA que:

I - registre-se e autue-se a presente Portaria;

II - encaminhe-se cópia da presente Portaria, através do sistema PROEJ, à Exma. Sra. Dra. Coordenadora-Geral do MP/SE,



na forma do art. 6º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, e ao Exmo. Sr. Dr. Corregedor-Geral do MP/SE;

III - registre-se no PROEJ e no livro próprio;

IV - arquite-se cópia da presente Portaria;

V - publique-se no mural do Ministério Público;

VI - Aguarde-se o decurso do prazo concedido no expediente 741/2018 - GAB, bem como, a realização da audiência marcada às fls.25/27 dos autos.

Indiaroba, 24 de outubro de 2018.

DANIEL CARNEIRO DUARTE

Promotor de Justiça

### **Promotoria de Justiça de Indiaroba**

#### **Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA Nº 038/2018

O Promotor de Justiça de Indiaroba DANIEL CARNEIRO DUARTE no uso de uma de suas atribuições legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, inc. III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o que consta na notícia de fato 57.18.01.0051, que visa investigar suposto gasto excessivo com lanches e comidas típicas, pelo município de Indiaroba/SE.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 008/2015, a fim de que se proceda à apuração dos fatos acima narrados e DETERMINA que:

I - registre-se e autue-se a presente Portaria;

II - encaminhe-se cópia da presente Portaria, através do sistema PROEJ, à Exma. Sra. Dra. Coordenadora-Geral do MP/SE, na forma do art. 6º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, e ao Exmo. Sr. Dr. Corregedor-Geral do MP/SE;

III - registre-se no PROEJ e no livro próprio;

IV - arquite-se cópia da presente Portaria;

V - publique-se no mural do Ministério Público;

VI- cumpra-se o despacho retro.

Indiaroba, 31 de outubro de 2018.

DANIEL CARNEIRO DUARTE

Promotor de Justiça





---

**1ª Promotoria de Justiça - Socorro**

**Portaria de instauração de Procedimento Administrativo**

PORTARIA n.º 132/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, ao 01 dia de novembro de 2018., por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro, instaurou o Procedimento Administrativo, tombado no sistema PROEJ sob o nº 59.18.01.0159, tendo por objeto a possível situação de risco das jovens G. S. da S. e G.V. S. de Jesus.

Nossa Senhora do Socorro, 01 de novembro de 2018.

Luís Fausto Dias de Valois Santos

Promotor de Justiça

---

**1ª Promotoria de Justiça - Socorro**

**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 131/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, ao 01 dia de novembro de 2018., por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 59.18.01.0158, tendo por objeto denúncia da Sra. Valdeci de Jesus Almeida sobre maus tratos na Entidade de Acolhimento Professora Rosineide Silva dos Santos Cruz.

Nossa Senhora do Socorro, 01 de novembro de 2018.

Luís Fausto Dias de Valois Santos

Promotor de Justiça

---

**1ª Promotoria de Justiça - Socorro**

**Portaria de instauração de Procedimento Administrativo**

PORTARIA n.º 130/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, ao 01 dia de novembro de 2018, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro, instaurou o Procedimento Administrativo, tombado no sistema PROEJ sob o nº 59.18.01.0157, tendo por objeto a informação do 4º Conselho Tutelar do mau comportamento do adolescente J, de J. S..

Nossa Senhora do Socorro, 01 de novembro de 2018.

Luís Fausto Dias de Valois Santos

Promotor de Justiça



---

## 1ª Promotoria de Justiça - Socorro

### Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA n.º 133/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, ao 01 dia de novembro de 2018, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro, instaurou o Procedimento Administrativo, tombado no sistema PROEJ sob o nº 59.18.01.0160, tendo por objeto a possível situação de risco da criança D. V de O.

Nossa Senhora do Socorro, 01 de novembro de 2018.

Luís Fausto Dias de Valois Santos

Promotor de Justiça

---

## 9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

---

## 10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---

## 11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

### Diretoria de Recursos Humanos

#### Extratos de Nomeações, Exonerações, Aposentações - Servidores

ATO Nº 429/2018, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2018, que exonera, a pedido, Carla Caroline de Oliveira Silva, do cargo de Analista do Ministério Público, Área Direito, nível superior, símbolo NS-1, referência 5, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe, a partir de 1º de novembro de 2018.

Todos os Atos publicados nesta página estão disponíveis em sua íntegra no site [www.mpse.mp.br](http://www.mpse.mp.br). Aracaju, 1º de novembro de 2018.

CARLA ROCHA BARRETO HORA DE LIMA  
SECRETÁRIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
EM EXERCÍCIO



---

**Diretoria Administrativa**

**Extratos dos Termos Aditivos aos Contratos**

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 036/2016

NATUREZA JURÍDICA: Prestação de Serviços

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Sergipe

CONTRATADO: MAPFRE Seguros Gerais S.A.

OBJETO DO TA: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato.

PRAZO INICIAL: 10 de novembro de 2018.

PRAZO FINAL: 10 de novembro de 2019.

PARECER Nº: 112/2018

PROJETO: 0034

ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.00

FONTE: 101

DATA DA ASSINATURA: 18 de outubro de 2018.

Léa Maria Sobral Cruz

Diretor Administrativo

---